



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 112/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 23.01.2003

PROCESSO Nº 1/003399/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199914382

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ = S/A - IPECEA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS.

CONSELHEIRO DESIGNADO: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS .

Ação fiscal fundada no Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, através do qual ficou evidenciado a saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal. Infração no artigo 139 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878 inciso III, alínea "b", do citado diploma legal.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.

RELATÓRIO

A questão versada nos autos tem como escopo a falta de emissão de documentos fiscais referente a saída de mercadorias. O contribuinte promoveu saída de mercadorias, sujeitas ao regime de recolhimento por Substituição Tributária, sem estarem acobertadas das respectivas notas fiscais de saída.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade a prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações complementares o autuante acrescenta que a constatação da irregularidade resultou do emprego do levantamento fiscal, demonstrado mediante Sistema de Levantamento de Estoques, conforme planilhas anexas às fls. 12/98.

Acrescenta, ainda, que apesar de se tratar de diferença de saída de mercadorias, não deverá ser cobrado imposto, sendo devida apenas multa de 40% da base de cálculo, visto que o produto, carne, está sujeito ao regime de substituição tributária, cujo imposto já foi recolhido na entrada neste Estado, conforme artigo 521 do Decreto 24.569/97.

Se encontram acostados ao processo, fazendo prova em favor do Fisco, o Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria, as planilhas de entradas e saídas de mercadorias e os inventários de 31.12.96 e 31.12.97.

O litigante impugnou o feito fiscal no devido tempo, alegando, em síntese, o que se segue:

1. – Que não compra nem vende carnes. Tal produto ingressa e sai do seu estabelecimento tão somente, como operação de simples armazenamento, atividade essa compreendida no rol dos objetivos sociais da empresa.
2. – Que as operações de simples movimentação física de mercadorias, além de compreendidas no campo de não incidência do ICMS, dizem respeito a um produto, carne, cuja tributação é toda feita em regime de substituição tributária, com imposto pago antecipadamente, quando do debate ou quando de entrada do produto no Estado.
3. – Que houve, apenas o descumprimento de uma obrigação acessória, não implicando em prejuízo ao Erário, assim, não poderia ter lhe sido imputada a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b" do RICMS, uma vez que tal penalidade é reservada para as hipóteses em que a infração acarreta falta de recolhimento do imposto.
4. – Que não se pode alegar que as operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária se encontram no campo da incidência do imposto, pois isto distorcia totalmente o sentido da norma contida no artigo 881 do RICMS.
5. – Que o termo "operações não tributadas" empregada do artigo 881 do RICMS significa operações sem débito do imposto, assim não ser aplicada a infração cometida a minoração da pena estabelecida no retro citado artigo?
6. Por fim solicita a alteração da penalidade imposta pelo autuante para a prevista no artigo 881 do RICMS, por entender que a mesma contempla as infrações que não acarretam falta recolhimento do imposto.

Trata-se o presente processo da falta de emissão de documentos de documentos fiscais referente a Saída de Mercadorias, comprovado através do quadro totalizador do levantamento quantitativo do estoque de mercadoria, contrariando, portanto, a legislação tributária em vigor.

O reclamo em questão se encontra respaldado em levantamento técnico, elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem física e escritural, onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período examinado, bem como, o estoque existente à época da fiscalização. O autuado afirma que não compra e nem vende carne, fazendo apenas, a armazenagem deste produto em seu estabelecimento, atividade esta compreendida no rol dos objetivos sociais da empresa.

Conselheiro Designado: Cristiano Marcelo Peres

Esclarecemos que as operações de armazenagem em depósito de terceiros estão disciplinadas no artigo 772 do RICMS deixando bem claro da obrigatoriedade da emissão dos documentos fiscais por ocasião da saída das mercadorias, bem como das providências a serem adotadas pelo estabelecimento depositário.

Os artigos 127, inciso I e § 2º, inciso VI do Decreto 24.569/97, bem como os artigos 169, inciso I e artigo 174 inciso I do citado regulamento, assim dispõe:

"Art. 127 – Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos:

I – Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A;

(...) "

§ 2º - Os documentos fiscais de que trata este artigo serão emitidos:

IV – na forma do artigo 174 (inciso I a V),

(...) "

"Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem. "

"Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem. "

O ilícito está perfeitamente caracterizado na ação fiscal, uma vez que o autuado não traz aos autos provas capazes de contraporem o argumento de que não deu saída de mercadorias sem emitir documentos fiscais.

O levantamento fiscal foi realizado, tendo como base as notas fiscais de entrada e saída, e, ainda, os estoque inicial e final, deixando claro ter havido a saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais.

O contribuinte alega que a infração cometida não trouxe prejuízo ao Erário estadual, havendo, apenas inobservância de obrigação acessória.

Tal argumento não pode ser acatado pois a observância das normas regulamentadoras do ICMS faz-se imprescindível em todas as circunstâncias, em razão da necessidade do Fisco de controlar as operações efetuadas pelos contribuintes.

O autuado requer que lhe seja imputada a penalidade prevista no artigo 881 do RICMS, no entanto no presente caso, a penalidade inserta no artigo 881 de forma alguma pode ser aplicada. O regulamento do ICMS é bastante claro quando determina que na hipótese de vendas de mercadorias sem documento fiscal deverá ser aplicada a penalidade no artigo 878. Inciso III alínea "b".

Conforme entendimento do autuado a penalidade prevista no artigo 881, tem o objetivo de albergar as infrações que não acarretam falta de recolhimento do imposto, entretanto os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária não podem ser entendidas como operações não tributadas, a que se referem o artigo 881 do RICMS. No regime de substituição tributária ocorre o recolhimento antecipado do imposto sobre as operações subsequentes, não podendo ser entendidas como sujeitas a não tributação. Caso não houvesse tributação sobre as operações a serem realizadas, não haveria imposto a ser recolhido por substituição tributária.

Desta maneira, diante das considerações feitas, não há como deixar de acatar o crédito tributário exigido, acolhendo a penalidade sugerida pelo autuante, ou seja, a prescrita no artigo 878, inciso III "b", do Decreto nº 24.569/97, perfeitamente aplicável à questão em comento.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Trata-se a inicial da acusação fiscal de que a empresa, no exercício de 1997, promoveu vendas de mercadorias com tributação sujeita a substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 26.923,01, conforme relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

A autuada insatisfeita com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, para o fim de reformar a decisão recorrida, substituindo a penalidade que lhe foi imposta, pela prevista no art. 881, do Decreto nº 24.569/97.

A decisão singular está devidamente fundamentada, não merecendo censura. A autoridade administrativa está submissa ao texto legal, não lhe sendo permitida outra atitude senão a do cumprimento rigoroso do ordenamento jurídico que rege seu trabalho. O julgamento em avaliação observou o dispositivo constitucional estabelecido no art. 93, IX, da CF/88.

Com efeito, discordo da penalidade sugerida, porquanto o art. 881, do Decreto nº 24.569/97, diz respeito à operação ou prestação não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada e, no caso, os produtos são tributados pelo regime de substituição tributária, cujo imposto é recolhido antecipadamente sobre as operações subsequentes. Portanto, se ocorre a tributação esta penalidade não é cabível para a presente infração.

Analisando o relatório totalizador constata-se que a recorrente vendeu mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais, descumprindo o disciplinado nos art. 127, I e 169, I, do Decreto nº 24.569/97.

Todavia, considerando que as mercadorias foram tributadas por substituição tributária, por ocasião das entradas no estabelecimento, não se atribui a cobrança do ICMS.

Portanto, correto o decisório singular, com aplicação somente da multa prevista no art. 878,III, "b", do decreto nº 24.569/97.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida em primeira instância.

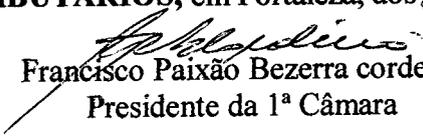
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

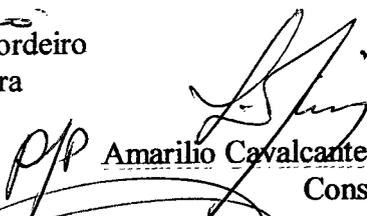
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ - IPECEA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

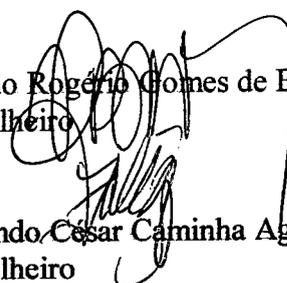
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após rejeitar o pedido de perícia solicitado pelo conselheiro Luiz Carvalho Filho, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de **condenatória** de 1ª instância, nos termos do voto do relato designado e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

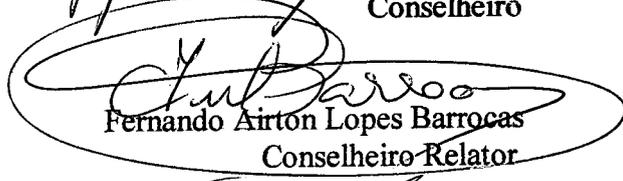
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2003.

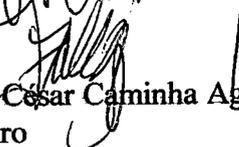

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

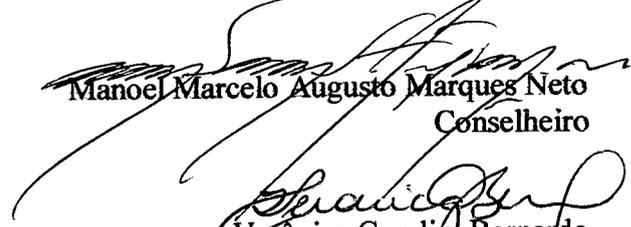

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Designado

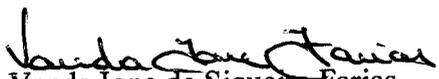

Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
Conselheiro-Relator

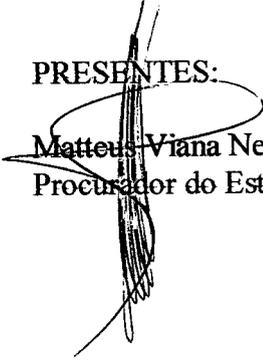

Fernando Cesar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário